



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



038
PARACER CFO Nº /2017

PROJETO DE LEI Nº 054/2017, QUE ESTIMA AS
RECEITAS E FIXA AS DESPESAS DO MUNICÍPIO
DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, PARA O
EXERCÍCIO DE 2018.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise e parecer, o Projeto de Lei Orçamentária nº 054/2017 de autoria do Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas, Estado do Pará, para o exercício de 2018, compreendendo o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social, no valor de **R\$ 1.198.080,00** (hum bilhão, cento e noventa e oito milhões e oitenta reais), em atendimento às normas regimentais que disciplinam a sua tramitação.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que pretende a aprovação do referido Projeto de Lei ao argumento de que o mesmo é peça fundamental e obrigatória na estrutura de planejamento dos entes federados, por evidenciar a transparência na gestão fiscal.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Como sabido, o orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostos no Plano Plurianual de Aplicação (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em consonância com os ditames da Constituição Federal e Estadual, com as regras da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 e ainda da Lei Orgânica Municipal.

2.2. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 165 a 169 determinam a competência exclusiva que tem o Poder Executivo para dar iniciativa as leis orçamentárias, que no âmbito municipal é determinada pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas em seus artigos 100 a 107.

2.3. DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

O Projeto de lei enviado atende as condicionantes impostas pelo art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

É cediço que o Projeto de Lei Orçamentária Anual tenha que guardar compatibilidade com o Plano Plurianual de Aplicação – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

O texto do Projeto de Lei Orçamentário compõe-se de 16 (dezesseis) artigos e tem conformação análoga ao Orçamento atual.

2.3.1. DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRAIR OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

O art. 3º da Lei 4.320/64 diz como deve figurar no orçamento as operações de crédito, já que esta é uma exceção ao princípio da exclusividade, nos termos seguintes:

“Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.”

Pela dicção do artigo resta cristalino que o orçamento compreenderá todas as receitas, bem como as de operações de crédito, desde que autorizadas em lei.

No Projeto de Lei Orçamentária este requisito está atendido na dicção do art. 12 que solicita do Legislativo, a devida autorização para o Executivo contrair Operações de Crédito.

2.3.2. DO PEDIDO DE SUPLEMENTAÇÃO

O Poder Executivo, no Projeto de Lei em comento, em seu art. 8º do requer autorização para suplementar o orçamento em 35% (trinta e cinco por cento).

A abertura de créditos adicionais no corpo da própria Lei Orçamentária é uma possibilidade contida no art. 7º da Lei 4.320/64, cabendo ao Legislativo autorizar ou não, dentro dos limites da razoabilidade.

Por questão de praticidade, o legislador dispõe no mesmo artigo que não está incluído na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, conforme se vê abaixo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“Art. 165. § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 100...

[..]

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

A Vereadora Eliene Soares apresentou à Comissão de Finanças emenda substitutiva ao inteiro teor do art. 8º, reduzindo o pedido para 20%, por entender que este percentual está dentro dos limites da razoabilidade. Por sua vez, na mesma argumentação, o Vereador Joel Pedro Alvez apresentou emenda substitutiva ao inteiro teor do art. 8º, reduzindo o pedido para 15%. A Comissão de Finanças e Orçamento, com base no §2º, do art. 279 do Regimento Interno rejeitou as referidas emendas.



Art. 279. Findo o prazo do artigo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu relator, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para, em sessão da Comissão devidamente convocada para esse fim, apresentar aos demais membros o relatório das emendas ofertadas e o relatório final.

§ 2º As emendas serão analisadas e votadas pela Comissão, devendo sua aprovação ou rejeição constar do relatório final da Comissão.

Os Vereadores Zacarias Marques, Joelma Leite e Luiz Castilho, apresentaram à Comissão de Finanças emenda substitutiva ao inteiro teor do art. 8º, reduzindo o pedido para 21%, por entender que este percentual está dentro dos limites da razoabilidade.

Por fim, houve um consenso entre vários Edis que apresentaram uma emenda substitutiva (nº 228/2017) ao inteiro teor do art. 8º, reduzindo o pedido de 35 % para 18%, por entender que este percentual está dentro dos limites da razoabilidade. E, a Comissão de Finanças e Orçamento, com base no mesmo dispositivo, qual seja, §2º do art. 279, do Regimento Interno, entendeu por bem rejeitar todas as emendas substitutivas anteriores, e aprovar a emenda substitutiva nº 228/2017.

2.3.3. DOS GASTOS COM O PODER LEGISLATIVO

O Projeto de Lei do Orçamento estima o limite máximo de despesa do Poder Legislativo Municipal em **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões reais), atendendo aos critérios fixados pelo art. 29-A da Constituição Federal.

2.3.4. DOS GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

De acordo com a justificativa acostado ao Projeto de Lei, as despesas de pessoal e encargos sociais estão estimadas em **R\$ 471.888.262,83** (quatrocentos e setenta e um milhões, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos).

2.3.5. DOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO

O quadro demonstrativo da Aplicação dos Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino estima o total de aplicações no valor de **R\$ 271.350.000** (fls. 041) (duzentos e setenta e um milhões, trezentos e cinquenta reais).



2.3.6. DOS GASTOS COM A SAÚDE

De acordo com a justificativa acostado ao Projeto de Lei a aplicação de recursos em Ações e Serviços de Saúde estimado valor total de **R\$ 190.000.000,00** (cento e noventa milhões de reais) (fl. 041).

2.3.7. DOS GASTOS COM A ASSISTÊNCIA SOCIAL

A previsão de gastos com a Assistência Social para 2018 estão estimados em **R\$ 37.839.321,00** (trinta e sete milhões, oitocentos e trinta e nove mil e trezentos e vinte e um reais) (fl. 041).

2.3.8. DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

A Reserva de Contingência no valor de **R\$ 11.000.000,00** (onze milhões de reais) foi calculada atendendo aos limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.4. DAS EMENDAS AO ORÇAMENTO

Durante o tempo de tramitação nesta Comissão do PLOA 2017, o Projeto recebeu emendas modificativas dos parlamentares visando alocar recursos entre as suas dotações, deduzindo em umas e acrescentando em outras e, ainda, uma emenda modificativa de redação, alterando conteúdo de dispositivo do Projeto, bem como emenda aditiva, inserindo dispositivos novos no Projeto de Lei.

A Comissão de Finanças e Orçamento tem competência privativa para analisar, aprovar ou rejeitar emendas apresentadas ao orçamento, conforme dicção do art. 279, § 2º do Regimento Interno:

Art. 279 [...] § 2º As emendas serão analisadas e votadas pela Comissão, devendo sua aprovação ou rejeição constar do relatório final da Comissão.

As emendas apresentadas por todos os(as) Vereadores(as) no valor total de **R\$ 35.942.400,00**, retiradas do órgão 88 (Emendas Parlamentares). Bem como **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) retirados do órgão 02 (Procuradoria Geral) para realocá-los para o órgão 08 (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) e para o órgão 11 (Secretaria Municipal de Serviços Urbanos). Constata-se ainda que anulou-se **R\$**

600.000,00 (seiscentos mil reais) , do órgão 14 (SEMPROR) e adicionou-se o referido valor no mesmo órgão em outro elemento de despesa e funcional programática. Retirou-se ainda um valor de **R\$ 2.100.000,00** (dois milhões e cem mil reais) do órgão 02 (Gab. Do Prefeito), e adicionou-se esse valor nos órgãos 08 (SEMEL) , 06 (SEDEN) e 03 (Gab. Do Vice-Prefeito) . Por fim, anulou-se o valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) do órgão 31 (CGM), e adicionou-se o referido valor no órgão 23 (Fundo Municipal dos Direitos da Mulher).

Cabe ressaltar que juntou-se no anexo I deste Voto, relatório das emendas apresentadas pelos nobres Edis.

3) DO VOTO DO RELATOR

Por tudo isso, e firme nesses argumentos, **VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 054/2017**, de Autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas, Estado do Pará, para o exercício de 2018, com a adição das respectivas emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, vez que as proposições afiguram-se como constitucional, legal, orçamentária e financeiramente viável.

Sala das Sessões, Parauapebas/PA, 19 de dezembro de 2017.

Zacarias de Assunção Vieira Marques
Relator



4). PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parauapebas, em sessão de 18 de dezembro de 2017, acompanhando o voto do relator, **VOTA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 054/2017**, de Autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas, Estado do Pará, para o exercício de 2018, com a adição das respectivas emendas aprovadas.

Estiveram presentes na Sessão todos os membros das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Pela CFO

Zacarias de Assunção Vieira Marques
Presidente da CFO

Joelma de Moura Leite
Membro da CFO

Luiz Alberto Moreira Castilho
Membro da CFO

